



**ESTADO DO MARANHÃO**

**PODER JUDICIÁRIO**

**VARA ÚNICA DA COMARCA DE POÇÃO DE PEDRAS**

PROCESSO Nº 0800784-11.2021.8.10.0112

PARTE REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO

Advogado:

PARTE REQUERIDA: AUGUSTO INACIO PINHEIRO JUNIOR e outros (6)

Advogado: Advogados do(a) REU: DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA5991-A, LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES - MA6542-A, THARICK SANTOS FERREIRA - MA13526-A

Advogado do(a) REU: GRACE KELLY LIMA DE FARIAS - MA9674-A

## **DECISÃO**

Trata-se de denúncia instaurada pelo Ministério Público Estadual através de sua Procuradoria-Geral de Justiça para apurar suposta fraude a licitação do Convite nº 001/2014 (Processo nº 1108001/2014-CPL) em face de AUGUSTO INACIO PINHEIRO JUNIOR e outros.

Em manifestação de id. 89735311, o Ministério Público opinou pelo encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado Maranhão, considerando que o ex-gestor municipal AUGUSTO INACIO PINHEIRO JUNIOR, atualmente, ocupa o cargo de Deputado Estadual do Maranhão.

É o relato essencial. Decido.

Acerca, entende-se pela concordância com o parecer ministerial de id.89735311.

Inicialmente, pertinente esclarecer que prefeitos possuem foro por prerrogativa de função, nos termos do



art. 29, X, da CF/88, que estabelece que o julgamento do ocupante do referido mandato eletivo por crimes de competência da justiça comum estadual será do Tribunal de Justiça do Estado em que o município estiver localizado.

Verifica-se, ainda, que o referido ex-prefeito investigado nos autos hoje exerce mandato eletivo de deputado estadual, cuja competência para processamento e julgamento de crimes da mesma natureza mencionada cometidos por ele também é do Tribunal de Justiça do Estado, consoante o art. 25 da CF/88.

Sob tal perspectiva, a continuidade do investigado em atividade pública detentora de prerrogativa de foro por função, ainda que em cargos distintos, ratifica a competência do Tribunal de Justiça do Maranhão para apreciação dos fatos em análise no presente feito.

O presente entendimento coaduna-se com o adotado pelo STJ quanto ao tema:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 14, DA LEI N.º 10.826/03. CRIME COMUM, SUPOSTAMENTE PRATICADO POR PREFEITO, EM OUTRO ESTADO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MUNICÍPIO GOVERNADO PELO INTERESSADO. ART. 29, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRERROGATIVA DE FORO CRIADA EM FUNÇÃO DA RELEVÂNCIA DO CARGO DE PREFEITO PARA O RESPECTIVO ESTADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO, PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUSCITADO

1. No caso, o Interessado, prefeito do Município de Rafael Fernandes/RN, foi autuado em flagrante-delito em ocasião em que portava um revólver calibre 38 sem autorização ou registro, em rodovia no Município de Salgueiro/PE. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, posteriormente, expediu alvará de soltura. O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, então, suscitou o presente conflito, sob o fundamento de que a Corte potiguar não tinha jurisdição sobre crime comum ocorrido em município pernambucano.

2. O Poder Constituinte, ao criar a prerrogativa prevista no art. 29, inciso X, da Constituição da República, previu que o julgamento dos Prefeitos, em razão do cometimento de crimes comuns, ocorre perante o Tribunal de Justiça.

3. A razão teleológica dessa regra é a de que, devido ao relevo da função de um Prefeito, e o interesse que isso gera ao Estado em que localizado o Município, a apreciação da conduta deve se dar pelo Tribunal de Justiça da respectiva unidade da Federação.

4. Ora, a Constituição é clara ao prever como um dos preceitos que regem o Município o "julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça". Ressalte-se: está escrito no inciso X do Art. 29 da Carta Magna "perante o Tribunal de Justiça", e não "perante Tribunal de Justiça". O artigo definido que consta na referida redação, conferida pelo Constituinte, determina sentido à norma que não pode ser ignorado pelo aplicador da Lei, impedindo a interpretação de que



se utilizou a Corte Suscitante.

5. Outrossim, relembre-se o que já esclareceu o eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal: "[a] prerrogativa de foro, prevista em norma a encerrar direito estrito, visa a beneficiar não a pessoa, mas o cargo ocupado" (HC 88.536/GO, 1.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 15/2/2008).

6. Desta feita, não há nenhuma lógica em reconhecer a competência da Corte do local do delito no julgamento do feito, em detrimento do interesse do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em apreciar causa referente a Prefeito - cujo cargo é ocupado em Município daquela unidade da Federação.

7. Nem se diga ainda que, em razão de regra processual existente em legislação infraconstitucional, poderia prevalecer, no caso, a competência em razão do local do cometimento do crime. Isso porque a única interpretação que pode ser dada à hipótese é a de que qualquer regra de hierarquia inferior sobre processo não pode sobrepor-se a determinação da Carta Magna, como por diversas vezes já esclarecido pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte.

8. Conflito de competência conhecido, para declarar como competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

(CC 120.848/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 27/03/2012)

Ademais, cabe mencionar que em 12/04/024, o STF formou maioria no julgamento do HC 232627 e Inq 4787 pela manutenção da prerrogativa de foro, nos casos de crimes cometidos no cargo e em razão dele, após a saída da função. Sob tal perspectiva, compreende-se que o presente juízo não possui competência para a análise e julgamento do presente feito, de modo que deve haver a remessa do feito ao órgão com possibilidade de exercício da função jurisdicional para tal.

Ante o exposto, com amparo nos arts. 25 e 29, X, da CF/88, bem como do art. 109, do CPP, DECLARO a incompetência do presente juízo para a tramitação dos presentes autos.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**Serve a presente decisão como mandado / ofício.**

Poção das Pedras - MA, data e hora do sistema.

*(documento assinado eletronicamente)*



**GUILHERME VALENTE SOARES AMORIM DE SOUSA**

**Juiz Titular da 2ª Vara de Lago da Pedra, respondendo pela Comarca de Poção das Pedras**



Número do documento: 24091912001344200000106799783

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24091912001344200000106799783>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME VALENTE SOARES AMORIM DE SOUSA - 19/09/2024 12:00:13